



ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 3.643/90

O Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto nº 4.631, de 10.01.89, resolve alterar a Resolução 862/89, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fixar normas para reestruturação da Escola Estadual ILES - Ensino Pré-Escolar e de 1º Grau.

Art. 2º - A Escola Estadual ILES ofertará ensino Pré-Escolar e de 1º Grau (1ª a 8ª séries) para pessoas portadoras de deficiência auditiva, passando a denominar-se Escola Estadual do Instituto Londrinense de Educação de Surdos - Ensino Especial, Pré-Escolar e de 1º Grau.

Art. 3º - A Escola Estadual do Instituto Londrinense de Educação de Surdos ofertará reabilitação e escolaridade a deficientes auditivos nos seguintes níveis:

- educação precoce;
- pré-escolar;
- 1ª a 8ª séries;
- profissionalização.

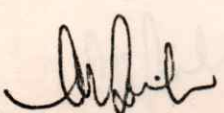
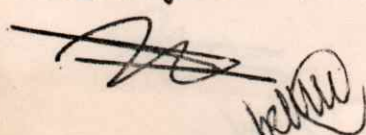
Parágrafo 1º - O atendimento referido poderá ser estendido a pessoas de dupla ou múltipla deficiência - garantindo-lhes, se necessário, período integral no estabelecimento.

Parágrafo 2º - Para efeito de cálculo de número de alunos, contar-se-á em dobro aquele que freqüentar a escola em período integral.

Art. 4º - A Direção, Vice-Direção, Orientação Educacional e o quadro docente deverão ser constituídos por professores com habilitação específica na área da deficiência auditiva.

Art. 5º - As turmas ficam assim constituídas, seguindo critérios da Educação Especial:

- Educação Precoce - 01(um) professor para cada 10 alunos;
- Pré-Escolar e 1ª a 4ª séries - 01(um) professor para cada 06 (seis) alunos;

  
  
segue...



**ESTADO DO PARANÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

2.

RESOLUÇÃO Nº 3.643/90

- 5ª a 8ª séries - uma única turma por série, com até um máximo de 10 alunos;
- profissionalização - 01 (um) professor para cada 10 alunos;
- Educação Física - 2 horas/aula semanais para cada grupo de 10 (dez) alunos de 1ª a 4ª séries.
  - 3 horas/aula semanais para cada grupo de 10 (dez) alunos de 5ª a 8ª séries.

Parágrafo Único - As vagas em turmas de 5ª a 8ª séries serão ofertadas somente a alunos cuja situação não permita, ainda, sua inserção no ensino regular, devidamente comprovada por avaliação psicoeducacional, realizada por profissional credenciado pela Secretaria de Estado da Educação/Departamento de Educação Especial.

Art. 6º - Quando o número de aulas a serem ministradas for inferior às 20 horas previstas pelo padrão, o professor fará sua complementação em disciplinas correlatas ou cumprirá o restante da carga horária ministrando aulas de reforço.

Art. 7º - Considerando o número de alunos matriculados no estabelecimento, o corpo docente/administrativo ficará assim constituído:

**DIREÇÃO:**

até 50 alunos - 20 horas semanais  
mais de 50 alunos - 40 horas semanais.

**VICE-DIREÇÃO:**

mais de 100 alunos - 01 (um) vice-diretor com 20 horas semanais.

**SECRETÁRIO:**

até 99 (noventa e nove) - 01 (um) secretário-escolar com 40 horas semanais.

entre 100 a 160 alunos - (um) 01 secretário-escolar com 40 horas semanais e 01 (um) secretário-auxiliar com 40 horas semanais.

entre 161 (cento e sessenta e um) e 221 (duzentos e vinte e um) alunos - 01 (um) secretário-escolar e 02 (dois) secretários-auxiliares com 40 horas semanais cada.

mais de 222 alunos - 01 (um) secretário-escolar com 40 horas e 03 (três) secretários-auxiliares com 40 horas semanais cada.

segue...

*Handwritten signatures and initials:*  
M. B. B.  
S.  
M. B.



ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

3.

RESOLUÇÃO Nº 3.643/90

ZELADOR:

até 30 alunos - 01 (um) zelador com 40 horas semanais.

de 31 a 80 alunos - 02 (dois) zeladores com 40 horas semanais.

81 a 121 alunos - 03 (três) zeladores com 40 horas semanais.

A partir desse número, far-se-á o cálculo de mais um zelador com 40 horas semanais para cada novo grupo de 40 (quarenta) alunos.

ORIENTADOR EDUCACIONAL:

até 100 (cem) alunos - 20 horas semanais.

mais de 100 (cem) alunos - 40 horas semanais.

Parágrafo 1º - A escola terá direito à demanda de 80 horas, destinadas ao atendimento de necessidades específicas do deficiente au  
ditivo, tais como: avaliação psicopedagógica, serviço itine  
rante, orientação e treinamento de próteses, ritmo musical e  
corporal, conforme projetos previamente aprovados.

Parágrafo 2º - A Escola terá direito à demanda de 30 horas semanais,  
destinadas ao atendimento odontológico dos alunos matricula  
dos.

Art. 8º - No cômputo para abertura das vagas, serão considerados os  
professores municipais, mantidos na escola através de convê  
nio.

Art. 9º - A Escola poderá contar com equipe técnica constituída de pro  
fissionais como psicólogos, fonoaudiólogos, médicos, terapeu  
tas-ocupacionais, assistentes-sociais, através de convênios  
firmados com órgãos públicos e comunitários.

Art. 10 - O ILES, como entidade colaboradora da Escola, poderá manter,  
às suas expensas, profissionais colaboradores.

Art. 11 - O currículo da Escola será analisado em conjunto pelo Depar  
tamento de Educação Especial e pelo Departamento de Ensino  
de Primeiro Grau, emitindo, cada órgão, parecer no que lhes  
concerne.

Art. 12 - Caberá à Secretaria de Estado da Educação, através do Depar  
tamento de Educação Especial/Departamento de Primeiro Grau e  
Núcleo Regional de Educação, a orientação, coordenação e  
acompanhamento do estabelecimento, bem como a fiscalização  
do cumprimento das disposições contidas na presente Resolu  
ção.

segue...

*M. B. C.*  
*[Signature]*  
*[Signature]*



ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

4.

RESOLUÇÃO Nº 3.643/90

Art. 13 - Os casos omissos serão resolvidos a critério da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 14 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, em 23 de novembro de 1990

EZENIR GABARDO  
Diretora Geral da SEED

NR/dk